



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.917122/2012-52  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3001-000.323 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** CORAG COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES GRAFICAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise argumentos e documentos exibidos com o Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 145), quanto segue.

Trata o presente processo de PER/DCOMP 33985.05093.231211.1.3.04- 7092, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$102.120,00, recolhido em 25/03/2011.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 143), *verbis*.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.323 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917122/2012-52

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2011

### COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 27 de fevereiro de 2014 do teor do acórdão recorrido (fls. 149/151), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 10 de março daquele mesmo ano (fls. 177/180), ilustrado com centenas de documentos (fls. 183/344), tais como, Estatuto Social, DARF, Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social, recibo de entrega de DCTF, DCTFs, Razão analítico, Balancete Contábil, Relação de centenas de notas fiscais emitidas, Relação de Receitas Recebidas, Relação de centenas de Notas Fiscais de entrada em novembro de 2011, e Balancete Contábil Analítico.

Em seu apelo, o contribuinte reiterou os argumentos impugnatórios, para sustentar que pagou a maior a importância de R\$ 37.172,90 referentes à competência do mês de novembro de 2011; que laborou em erro material ao preencher a DCTF e DACTON primitivos pelo valor cheio de R\$102.120,00; que deste valor somente eram devidos R\$ 61.677,65 como demonstrado na farta documentação que exibiu com a manifestação de inconformidade e que foi completada com o recurso voluntário; que o documentário contábil fiscal exibido com o recurso comprova a liquidez e certeza do seu crédito; que, embora fora do prazo normal, promoveu às devidas e necessárias retificações da DCTF e DACTON; que o erro material não acarretou nenhum dano ou prejuízo ao erário; e, por isto mesmo, “espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recuso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e deferindo o PER/DCOMP 33985.05093.231211.1.3.04-7092, transmitido em 23/12/2011” (fls. 180).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, posto que o contribuinte tomou ciência do teor do acórdão recorrido em 27 de fevereiro de 2015 (fls. 151), e ingressou com seu Recurso Voluntário em 10 de março do mesmo ano (fls. 177), dentro do prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do apelo.

Como acima relatado, trata a presente demanda de Pedido de Restituição (PER) eletrônico nº 33985.05093.231211.1.3.04-7092, transmitido em 23 de dezembro de 2011, por meio do qual a contribuinte solicita restituição do valor de R\$ 37.172,90 que teria sido pago a maio, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código Darf 2172, referente à competência do mês de novembro de 2011.

Embora a empresa tenha exibido grande volume de documentos com sua manifestação de inconformidade (fls. 6/137), inclusive o Balancete Contábil Analítico (fls. 36/37), Relação de Notas Fiscais emitidas no período (fls. 40/47), Razão Analítico (fls. 49/66),

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.323 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917122/2012-52

Relação das Receitas Recebidas (fls. 68/93), a decisão recorrida desprezou tais documentos e ateve-se exclusivamente à letra fria da lei para considerar confissão de dívida a DCTF primitiva erradamente emitida (fato confessado pela recorrente) e julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, entre outros, pelos seguintes argumentos (fls. 145/147), *vebis*.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

.....(omissis).....

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF

.....(omissis).....

Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil<sup>1</sup>, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

.....(omissis).....

Por oportuno, transcrevo, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 380302.491 anteriormente citado: “*Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACTON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado*” (g.n.).

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

Extreme de dúvida que a documentação exibida e acima referenciada não foi considerada para prolação da decisão de piso, dando a entender, pela atenta leitura da transcrição acima, que o contribuinte limitou-se a exibir DCTF e DACTON (originais e retificadores). Verifica-se também que não houve a necessária mitigação das normas em busca da verdade real (verdade material), providência reiteradamente deferida e recomendada por este Conselho, seja nas Turmas Extraordinárias, nas Turmas Ordinárias e na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A seu turno, em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário sustenta o contribuinte que, por erro, para o pagamento da COFINS referente a competência Nov/2011, recolheu o montante de R\$ 102.120,00, quando o valor devido era de apenas R\$ 61.677,65, resultando no pagamento a maior e indevido no montante que pretende ver restituído através do presente processo.

Explicita que em 27.11.2014, a competência do mês de novembro de 2011 sofreu retificação de DACTON e DCTF que corrigiu a COFINS para o valor de R\$ 75.276,97, cujo saldo

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.323 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917122/2012-52

a paga foi quitado via DARF em 28.11.2014. E argumenta em favor do se alegado direito (fls. 179 - SIC), *verbis*.

A base de cálculo de fevereiro/2011 apurada pelo regime de caixa que representa as receitas recebidas no mês de fevereiro/2011 é R\$ 2.072.562,54 que foi informada na forma de retificação da DAFON MENSAL de fevereiro/2011 entregue em 08/02/2013 e que corrigiu a entrega em 30/03/2011 que apresentava o valor incorreto de R\$ 3.404.000,00. Da mesma forma, foi retificado também a DCTF de mesma competência, entregue também em 08/02/2013 informando os valores devidos e os valores pagos. Assim procedendo, estamos identificando o direito a ressarcimento/compensação do valor de R\$ 40.442,35 (COFINS-código 2172 = R\$ 61.677,65 de fev/11 retificado menos R\$ 102.120,00 declarado na época) em relação ao COFINS-código 2172 no valor parcial de R\$ 37.172,90 apurado na competência novembro/2011, objeto do Pedcomp acima referenciado.

Relevante registrar também que, com o Recurso Voluntário (fls. 177/180), o sujeito passivo fez juntada de novos documentos, em coerência com sua argumentação e para complementar aqueles outros juntados com a manifestação de inconformidade (fls. 183/344), a saber. DARF, Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social, Recibo de Entrega de DCTF, DCTFs (original e retificada), Razão Analítica, Balancete Contábil, Relação de centenas de notas fiscais emitidas, Relação de Receitas Recebidas, Relação de centenas de Notas Fiscais de entrada em novembro de 2011, Balancete Contábil Analítico que, ao meu sentir, devidamente recebidos, considerados e analisados, podem muito bem demonstrar a liquidez e certeza tão necessária para garantir o direito da empresa em ser restituído do valor alegadamente recolhido a maior.

Assim, cotejando-se os argumentos constantes do acórdão combatido com aqueles outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário – este ilustrado com extrato do livro diário e com planilha demonstrativa do crédito perseguido, exibidos justamente para complementar diversos documentos contábil e fiscal já exibidos em sede de manifestação de inconformidade – tenho a firme convicção de que o melhor direito pode muito bem se encontrar com a empresa, ora recorrente, caso confirmada seja a idoneidade de sua documentação, conjugadamente com a argumentação desenvolvida no apelo.

A documentação exibida com a manifestação de inconformidade (fls. 06/137), foi complementada em sede de recurso voluntário (fls. 183/344), sendo que também estes últimos documentos, por óbvio, não foram examinados pelas autoridades recorridas.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção, análise e consideração de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa, constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.323 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.917122/2012-52

Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

**Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.**

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.323 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917122/2012-52

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DACon; errar a data de um recolhimento no preenchimento do Per/Dcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DACon e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, ainda que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando**, também, o precedente acima referido consubstanciado no Acórdão 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf; **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos com a manifestação de

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.323 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917122/2012-52

inconformidade (fls. 06/137) e complementados em sede de Recurso Voluntário (fls. 183/344), seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.

02. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.